



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



Ofício nº 254/2023

Pranchita, 27 de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Estamos enviando a esta Casa, para apreciação do Projeto de Lei nº 35/23, o qual institui o auxílio alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

Valemo-nos do presente para enviar-vos nossa estima e considerações.

Atenciosamente

ELOIR NELSON LANGE
Prefeito

Ilustríssimo Senhor
OLIVETO LUIZ GNOATTO
MD Presidente da Câmara de Vereadores
PRANCHITA - PR



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



**APROVADO EM 1ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO**

SALA DAS SESSÕES

04 de Novembro de 23

PRESIDENTE

**APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO**

SALA DAS SESSÕES

05 de Dezembro de 23

PRESIDENTE

**APROVADO EM 3ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO**

SALA DAS SESSÕES

06 de Dezembro de 23

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 35 /2023

Súmula: Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Institui auxílio-alimentação, que será concedido como verba indenizatória para os servidores do:
I - Quadro Próprio do Poder Executivo (QPPE), conforme Lei Municipal nº 1.113/2015;
II - Quadro Próprio da Fundação Hospitalar da Fronteira (QPFHF), conforme Lei Municipal nº 1.114/2015.

Art. 2º O auxílio-alimentação possui natureza indenizatória e será concedido aos servidores ativos de que trata o art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O auxílio-alimentação configura indenização pelos custos que o servidor público tem com alimentação, não constituindo pagamento por efetiva refeição realizada durante intervalo intrajornada.

Art. 3º O valor do auxílio-alimentação será fixado em R\$ 500,00 (quinhentos reais), pagos mensalmente, em pecúnia, pelo Poder Executivo, por meio da folha de pagamento.

Parágrafo único. O valor será reajustado, por ato do Chefe do Poder Executivo, desde que comprovada a disponibilidade orçamentária e financeira, bem como observado os limites da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e com base na variação do IPCA – Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo, do IBGE, e sempre na mesma data da recomposição dos vencimentos dos servidores.

Art. 4º O auxílio-alimentação será concedido nas seguintes hipóteses, consideradas como de efetivo exercício:

- I - férias;
- II - casamento;
- III - luto;
- IV - licença para tratamento de saúde ou licença por motivo de doença em pessoa da família;
- V - licença por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- VI - licença-maternidade, licença-paternidade, licença à adotante;
- VII - licença especial e licença de capacitação;
- VIII - serviços obrigatórios por lei;
- XII - exercício de mandato eletivo em cumulação lícita, desde que não afastado e realizada a opção formal do benefício ou comprovada a inexistência de percepção no órgão político;



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



§ 1º Para prestação de serviços que por sua natureza ou localização não possibilitem interrupção, poderão ser fornecidas etapas de refeição suplementar pelo Município, sem que isso importe em desconto no auxílio-alimentação de que trata esta Lei.

§ 2º Ao servidor que acumule cargos na forma da Constituição, o auxílio-alimentação será pago para apenas um dos cargos municipais objeto de acúmulo.

Art. 5º O auxílio-alimentação não será pago:

I - aos aposentados, inativos e pensionistas;

II - ao servidor em exercício de atividade em outros entes, sob a modalidade de disposição, cessão funcional, designação e mobilização;

III - ao servidor que esteja cumprindo pena de suspensão;

IV - ao servidor que estiver preso, qualquer que seja o motivo, pelo tempo que durar a prisão;

V - ao servidor que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença para tratar de interesses particulares, decisão judicial ou administrativa e medida cautelar, exceto quando expressamente autorizada a prestação de serviços administrativos internos;

VI - ao servidor em licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro;

VII - ao servidor que estiver em licença para concorrer em mandato eletivo de qualquer natureza.

Parágrafo único. Na hipótese de desconto proporcional do benefício, deverá ser observada a fixação de critério de 1/30 do valor total do benefício.

Art. 6º No caso de acumulação lícita de cargos, o servidor deverá apresentar declaração de opção ao órgão responsável pelo pagamento.

Art. 7º O auxílio-alimentação de que trata esta Lei não será:

I - incorporado ao subsídio, vencimento, remuneração, provento ou pensão;

II - configurado como rendimento tributável;

III - base de cálculo de contribuição previdenciária e aplicação do teto remuneratório.

Art. 8º O direito ao pagamento do auxílio de que trata esta Lei está condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 9º Autoriza a Secretaria Municipal de Finanças, a realizar os ajustes necessários à implementação desta Lei.

Art. 10 O reajuste previsto no parágrafo único do artigo 3º somente será concedido no ano de 2025.

Art. 11 O art. 51 da Lei Municipal nº 576, de 21 de dezembro de 2001, fica acrescido do inciso abaixo:

“III – Auxílio Alimentação”.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de Janeiro de 2024.

Gabinete no Prefeito de Pranchita, em 27 de novembro de 2023.

ELOIR NELSON LANGE
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



MENSAGEM PROJETO DE LEI Nº ____/2023

Excelentíssimo Senhor Presidente e senhores Vereadores:

Encaminhamos para sua apreciação o Projeto de Lei que “institui o auxílio alimentação aos servidores municipais do Município de Pranchita/PR”, a fim de para fazer frente às despesas com alimentação em dia de trabalho normal.

Com a presente propositura o Poder Público deste Município busca estabelecer uma política de valorização de seus servidores, de forma que o presente Projeto de Lei instituindo o auxílio alimentação é uma das ações voltadas à essa política. Além da valoração do quadro de pessoal do Município é importante considerar que a concessão do benefício se traduz em estímulo aos servidores, visto que se configura no aumento, ainda que em pequena proporção, de sua renda mensal, o que para a grande maioria de nossos servidores é muito significativo e de necessidade indiscutível.

O Auxílio será concedido mensalmente a título de indenização, visto que será pago em pecúnia, buscando assim assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos nossos servidores, viabilizando o pagamento dos seus gastos com alimentação.

É importante ressaltar que o auxílio alimentação não será incorporado a qualquer título ao salário, vencimento ou remuneração do servidor beneficiado, bem como não servirá de base para previdência e imposto de renda. Ainda cabe frisar que o recurso para a concessão do auxílio alimentação não será considerado na apuração do índice de gastos com pessoal.

Em anexo segue o cálculo do impacto orçamentário e financeiro, elaborado pelo Setor Contábil desta Municipalidade, seguindo as diretrizes do que exige a Lei de Responsabilidade Fiscal. O auxílio alimentação será concedido a partir de janeiro do próximo ano, considerando os ajustes financeiros a serem feitos no orçamento deste Município para que os servidores possam contar com o benefício proposto.

Contando com a compreensão e consequente aprovação dos nobres vereadores, solicitamos a apreciação do presente EM REGIME DE URGÊNCIA, e aproveitamos para reiterar nossos protestos de estimas e antecipamos agradecimentos.

Pranchita/PR, 27 de novembro de 2023

Atenciosamente

Eloir Nelson Lange
Prefeito



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

1. DOS FATOS E DOS DISPOSITIVOS LEGAIS

O presente estudo, que visa a medir, por estimativa, o impacto do aumento da despesa orçamentária e financeira com auxílio alimentação conforme projeto de Lei que acompanha, motiva-se pelas imposições da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), em relevo, no seu artigo 16, que impetra:

LC 101, Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Mais adiante, há dispositivo que induz a forma da demonstração, como se depreende:

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

2. METODOLOGIA

No tocante a proposta de Auxílio Alimentação, foi considerado o valor de:

Auxílio Alimentação	R\$ 500,00
---------------------	------------

3. VALORES A ACRESCENTAR NO CÁLCULO ANUAL

Com o objetivo de se determinar quais os aumentos nos custos anuais, levantamos o número de funcionários efetivos de acordo com as Leis 1113/2015 (Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores do Município) e 1114/2015 (Dispõe sobre o plano de cargos, carreira e remuneração dos servidores da Fundação Hospitalar da Fronteira). Segue a planilha com o aumento da despesa nos próximos três exercícios:



MUNICÍPIO DE PRANCHITA



	2024	2025	2026
Despesa Anual com Auxílio Alimentação	R\$ 101.500,00	R\$ 107.590,00	R\$ 114.045,40
Percentual de acordo com a previsão da Receita Orçamentária	0,18 %	0,16 %	0,15 %

Nos termos do parágrafo Único do Artigo 3º deste projeto de lei foi aplicado o índice previsto do IPCA nos exercícios subsequentes ao que o referido entrará em vigor.

Declaro, portanto, ter lastro suficiente de margem líquida de expansão da despesa, em cujos valores previstos não comprometem com o equilíbrio orçamentário e financeiro, nem mesmo compromete a programação da receita e despesa nos exercícios impactados.

Pranchita, 24 de novembro de 2023.


Mayara Luiza Lange Dalla Libera
CONTADORA
CRC 054867/O-5



DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA

Ref. Projeto de Lei Auxílio Alimentação

O **MUNICÍPIO DE PRANCHITA/PR, ESTADO DO PARANÁ**, neste ato representado pelo seu Prefeito Municipal, Sr. **ELOIR NELSON LANGE**, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento às determinações do inciso II do art. 16 da lei Complementar 101/2000, na qualidade de Ordenador de Despesas, e à vista da estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro, **DECLARO** para os devidos fins, existir recursos para realizar o gasto, cuja despesa, no exercício financeiro de 2024, terá dotação específica, e está adequada a Lei Orçamentária Anual e compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Plano Plurianual.

Declaro, também, que a despesa com auxílio alimentação, por ser verba indenizatória, não é considerada para fins contábeis de limite com pessoal, sendo que da mesma não incidirão tributos de qualquer espécie bem como contribuições previdenciárias.

Pranchita/PR, 24 de novembro de 2023.


ELOIR NELSON LANGE
Prefeito



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 35/2023 – “EMENTA: INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS OCUPANTES DAS CARREIRAS QUE ESPECIFICA.”

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

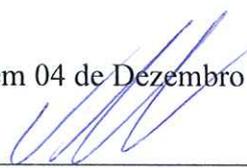
RELATÓRIO

A matéria não é afeta a esta comissão, vez que versa sobre assuntos alheios ao nosso crivo.

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Obras e Serviços Públicos.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

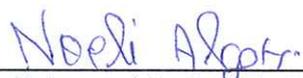
Sala das Comissões, em 04 de Dezembro de 2023.



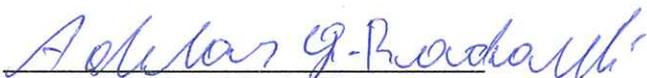
Vereador Velci Carlos Moresco
Relator

DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:

SALA DAS COMISSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.



Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Secretária



Adelar Gilvani Radaelli
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES
MUNICÍPIO DE PRANCHITA
ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER

PROJETO DE LEI Nº 35/2023 – “EMENTA: INSTITUI O AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO AOS SERVIDORES ATIVOS OCUPANTES DAS CARREIRAS QUE ESPECIFICA.”

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES MEMBROS

RELATÓRIO

A matéria não é afeta a esta comissão, vez que versa sobre assuntos alheios ao nosso crivo.

Nobres Colegas, no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Educação, Saúde e Assistência Social.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2023.

Noeli Algeri

Noeli A. de O. Algeri
Relatora

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA SRA RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Luci M. F. Prigol

Luci M. F. Prigol
Secretário

Irace A. Tombini

Irace Antonio Tombini
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 35/2023

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

O projeto acima mencionado, vem a esta Comissão para análise, tendo em vista seus caráter financeiro e orçamentário, em obediência ao disposto no art. 46, do Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal que visa a instituição de auxílio-alimentação a carreiras que especifica.

A legalidade e a Constitucionalidade já foram analisadas pela Comissão de Justiça e Redação.

Como já asseverado pela Comissão de Justiça e Redação, o presente auxílio-alimentação se trata de indenização, e portanto não está elencado junto ao artigo 18 da LRF, a qual dispõe que:

“Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens pessoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

Notemos que o rol do artigo 18 é taxativo, e assim sendo, as indenizações não estão listadas aqui, o que por certo denota que o auxílio-alimentação não tem caráter de despesas com pessoal.

Findo este ponto, vamos nos ater ao que sim a LRF exige, ou seja, o Impacto Financeiro Orçamentário e a Declaração do Ordenador da Despesa.

O Impacto assinado pela Contadora do Executivo é claro em mencionar que há lastro suficiente, em cujos valores não comprometem com o equilíbrio orçamentário e financeiro, nem mesmo compromete a programação da receita e despesa nos exercícios impactados, demonstrado o impacto nos três exercícios seguintes.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Conforme Declaração do Ordenador da Despesa, no exercício de 2024 teremos dotação específica e que esta está adequada a LDO e o PPA.

Como visto, o impacto orçamentário-financeiro é claro em mencionar que esta medida não impactará nas receitas e despesas do Executivo, e portanto, seguindo orientação desta estimativa, somos favoráveis ao Projeto de Lei.

Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Finanças e Orçamento, conforme já demonstrado.

É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2023.

Noeli Algeri

Vereadora Noeli Aparecida de Oliveira Algeri
Relatora

DE ACORDO COMO O PARECER DA EXMA. SRA. RELATORA:

SALA DAS COMISSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.

Irace A. Tombini

Irace A. Tombini
Secretário

Eron Aramis de Souza

Eron Aramis de Souza
Presidente



CÂMARA DE VEREADORES MUNICÍPIO DE PRANCHITA ESTADO DO PARANÁ



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

Projeto de Lei nº 35/2023

Autor: PODER EXECUTIVO

Ementa: Institui o auxílio-alimentação aos servidores ativos ocupantes das carreiras que especifica.

O projeto acima mencionado, vem a esta Comissão para análise, sob os ângulos de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 45, do Regimento Interno.

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Executivo Municipal que visa a instituição de auxílio-alimentação a carreiras que especifica.

Na justificativa do projeto em questão, relata o Prefeito que esta medida “busca assegurar e proporcionar melhores condições e qualidade de vida aos servidores mencionados no projeto”.

Devemos salientar, que o auxílio será pago mensalmente à título de indenização e em pecúnia direto na folha de pagamento de cada servidor.

O projeto vem acompanhado de estimativa de impacto-orçamentário financeiro e de Declaração do Ordenador de Despesa, nos termos dos Incisos I e II da Lei Complementar nº 101/2000, bem como de planilha de Projeção de Receita Orçamentária.

É O RELATÓRIO!

Primeiramente, observa-se que a legitimidade ativa para a propositura do projeto em questão fora respeitada, nos termos do artigo 56, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

No presente caso, trata-se de projeto que dispõe sobre instituição de auxílio-alimentação e sua forma de apresentação é o Projeto de Lei.

Quanto ao mérito, a matéria é afeta ao crivo do Poder Legislativo, nos termos do artigo 32, inciso VI da Lei Orgânica Municipal.

O artigo 39 do texto constitucional expressa que a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Vamos analisar a matéria nos termos daquilo que entende o TCE/PR.

No recentíssimo Acórdão nº 2761/23, de 31 de Agosto de 2023, o Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, deixou claro que “Como tem autonomia política e administrativa, o município pode estabelecer, por meio de lei, o pagamento de auxílio-alimentação ou o fornecimento direto de refeições aos servidores públicos. Para tanto, é imprescindível a existência de dotação orçamentária; e devem ser observadas as disposições da Constituição Federal (CF/88) e da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

O relator do processo, conselheiro Augustinho Zucchi, lembrou que os servidores do município estão sujeitos ao regime jurídico específico da categoria. Ele frisou que, conforme previsão constitucional, a instituição do regime jurídico e dos planos de carreira dos servidores públicos, que abrangem a remuneração e demais benefícios, está sujeita ao princípio da reserva legal.

Portanto, o conselheiro ressaltou que cabe aos municípios, que têm autonomia administrativa, regulamentar a previsão e a forma de disponibilização do benefício, seja por meio de auxílio-alimentação ou pelo fornecimento de refeições diretamente.

O Acórdão nº 2387/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 347037/18) dispõe que a LRF define a despesa total com pessoal como o somatório dos gastos dos entes federados com "quaisquer espécies remuneratórias", ficando excluídas, portanto, as espécies indenizatórias; e que o artigo 2º do Decreto nº 3.887/01, que regulamenta o auxílio-alimentação no âmbito da União, determina o caráter indenizatório desse benefício. Portanto, o auxílio-alimentação não deve ser computado no índice de despesas com pessoal.

O Acórdão nº 2797/19 - Tribunal Pleno do TCE-PR (Consulta nº 179529/19) reforça o entendimento de que o auxílio-alimentação tem natureza jurídica indenizatória; e sua instituição deve ser realizada por meio de lei. Também fixa que a norma que instituir esse benefício deve disciplinar se o seu pagamento será efetuado diretamente pela administração, por meio do crédito na folha salarial, ou indiretamente, por meio da contratação de empresa especializada na gestão de cartões, tíquetes e outros.

Por meio do acórdão nº 2046/19 - Tribunal Pleno (Consulta nº 670373/17), o TCE-PR decidiu que o auxílio-alimentação tem natureza indenizatória e não deve ser computado em face do limite de gastos de pessoal.

O acórdão nº 2415/17 - Tribunal Pleno (Consulta nº 959384/15) do TCE-PR expressa que a concessão do auxílio-alimentação depende de previsão legal e de disponibilidade orçamentária.

O Tribunal de Justiça do Paraná já manifestou o entendimento de que eventual concessão de benefícios aos seus servidores depende de expressa previsão legal.



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Desta feita, tiramos a primeira conclusão, o auxílio-alimentação pode sim ser instituído, desde que observado o princípio da reserva legal, ou seja, deve ser criado através de Lei, como está sendo feito no presente caso.

Outra inferência, é a de que o auxílio-alimentação não tem caráter remuneratório, ou seja, não é computado para fins de limite de folha de pagamento. Aliás, temos o seguinte na pesquisa pronta do TCE/PR:¹

Consulta. Auxílio alimentação. Vale refeição. Verba indenizatória. Não se inclui no índice de despesas com pessoal. Conhecimento e resposta.

I - Conhecer a presente Consulta, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, respondê-la nos seguintes termos:

É possível a criação de auxílio alimentação, ou outra verba indenizatória, ainda que o ente haja extrapolado o limite de despesas com pessoal, desde que observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

II - Determinar a remessa dos autos, após o trânsito em julgado, à Supervisão de Jurisprudência e Biblioteca, para as devidas anotações, ficando, na sequência, autorizado o encerramento do feito, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno, e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Consulta com Força Normativa - Processo nº 347037/18 - Acórdão nº 2387/19 - Tribunal Pleno - Relator Conselheiro Ivan Lelis Bonilha.

Assim, segundo o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, desde que observados os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a Lei Complementar 101/2000, mesmo que o limite de despesas com pessoal tenha sido extrapolado, pode o benefício ser concedido.

E quais são os requisitos da LRF? São a juntada de Impacto Orçamentário-Financeiro, Declaração do Ordenador da Despesa e a autorização na LDO.

Os dois primeiros requisitos já restaram claros retro, vez que foram juntados, sendo que sua análise caberá à Comissão de Finanças e Orçamento, já o último quesito deve ser buscado junto à Lei Municipal nº 1322 /2023, a qual Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do orçamento do Município de Pranchita, Estado do Paraná da administração direta e indireta, para o exercício financeiro de 2024 e dá outras providências.

¹ <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/06-remuneracao-e-subsidios/308458/area/249>



CÂMARA DE VEREADORES

MUNICÍPIO DE PRANCHITA

ESTADO DO PARANÁ



Observando-se o artigo 27 da Lei Municipal nº 1322/2023, temos que

Art 27- Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título, aos órgãos da Administração Direta e Indireta e Fundos Municipais, observado o disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, bem como, ainda, as disponibilidades financeiras do município.

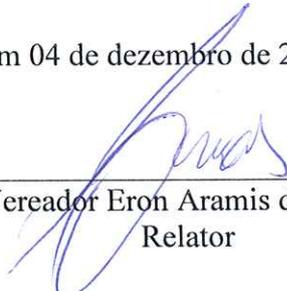
O início do artigo já deixa claro que ficam autorizadas as concessões que quaisquer vantagens, e o final explica, desde que observado o disposto na LRF, conforme já discuto retro, e nas disponibilidades financeiras do Município, conforme discorre o artigo 8º do Projeto de Lei.

Outra questão aventada é a possibilidade do pagamento via pecúnia. O Acórdão nº 2797/19 - Tribunal Pleno do TCE/PR, deixa claro que a norma que instituir esse benefício deve disciplinar se o seu pagamento será efetuado diretamente pela administração, por meio do crédito na folha salarial, ou indiretamente, por meio da contratação de empresa especializada na gestão de cartões, tíquetes e outros. Deixando claro ser possível seu pagamento diretamente na folha.

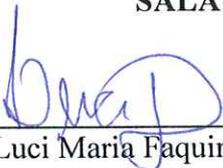
Nobres Colegas, diante do exposto e no uso e desempenho de minhas funções legais e regimentais, procedi ao exame da presente Propositura e, s.m.j., não encontrei nada que atentasse contra as áreas de Justiça e Redação, conforme já demonstrado.

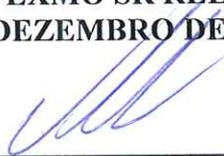
É o meu parecer, favorável, para ser devidamente conhecido e analisado pelos demais Exmos. Srs. Vereadores membros desta Comissão.

Sala das Comissões, em 04 de dezembro de 2023.


Vereador Eron Aramis de Souza
Relator

**DE ACORDO COMO O PARECER DO EXMO SR RELATOR:
SALA DAS COMISSÕES, EM 04 DE DEZEMBRO DE 2023.**


Luci Maria Faquinello Prigol
Membro


Velci Carlos Moresco
Presidente